



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2024
ÓRGÃO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
PETICIONANTE:
ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS

MANIFESTAÇÃO

Com relação ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa participante, é importante frisar que inicialmente que os diplomas legais aplicados ao processo de contratação pública rendem homenagem aos *princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da Legalidade*, dentre outros, esculpidos no artigo 5 da Lei nº 14.133/21.

O princípio da vinculação ao edital, consoante o magistério do pranteado Hely Lopes Hely Lopes Meirelles¹, significa que

"a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A Administração e os proponentes não podem descumprilo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes".

No tocante ao *princípio do julgamento objetivo*, Ivan Barbosa Rigolin² professa com acurácia que

¹ in *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 10ª ed., p. 29.



"o julgamento das licitações, seja na fase de habilitação – onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital –, seja principalmente na das propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais, absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, com roteiros obrigatórios e estáveis.

Julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, elegendo as que "aritmeticamente", sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva de conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.

Eis aí uma chave de compreensão do princípio: julgamento objetivo é aquele que não comporta interpretação de conformidade, da documentação ou das propostas dos licitantes, com as exigências da Administração".

Já o Princípio da legalidade, veio para vincular as decisões e atos administrativos aos preceitos previamente estabelecidos em lei e/ou regulamentos.

Inicialmente, destaco a importância da manifestação apresentada, entretanto, esclareço que quando se fala em apresentação de propostas, no caso das Dispensas de Licitação, como é o caso concreto, essa "PROPOSTA", após a publicação do aviso de contratação por dispensa, é para novos interessados que não tiveram a oportunidade de apresentarem na fase de planejamento.

O artigo 72 e incisos da Lei nº 14.133/21 dispõe que as contratações diretas devem ser formalizadas seguindo os seguintes parâmetros:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de

² in *Manual Prático das Licitações*. São Paulo: Saraiva, pp. 44/45.



licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o artigo 23 da mesma lei dispõe, dentre outros, que:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios



eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Veja que a parte final do parágrafo primeiro fala que *“o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não”*.

Para determinar o procedimento da composição do orçamento da contratação direta e a escolha do fornecedor, detentor da melhor proposta, exigiu que o Município regulamentasse especificamente, materializando-a por meio da Instrução Normativa nº001/2021:

Nesse sentido, o artigo 8º, § 4º e 5º do citado decreto prevê:

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º:
(...)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. (grifamos)**

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação a Administração realizará a verificação da conformidade das propostas adicionais recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, promovendo a ordem de classificação, considerando, inclusive, as propostas coletadas na fase preparatória para estimar a despesa.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Portanto, as cotações obtidas na fase preparatória comporão o rol das propostas porventura apresentadas após a publicação do aviso.

Nesse sentido, como os atos administrativos, e neste caso o de contratação, devem respeitar as regras predefinidas nos regulamentos, vê-se que a decisão tomada pelo Agente de Contratação segue rigorosamente os preceituados normativos.

Estes são os esclarecimentos prestados.

Atenciosamente,

São Gabriel- Ba, 23 de janeiro de 2024.

Cleverton G G Oliveira
Agente de Contratação